

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4033-16.2014.6.26.0000 - CLASSE Nº 42 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO**

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PADILHA; COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE

RECORRIDO(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(S) : MARCELO ROSSI NOBRE; OTHON DE SÁ FUNCHAL BARROS;
GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO; LEANDRO PETRIN;
CASSIANO ABICHARA DA SILVA; CHRISTINE FERNANDES
VENNERI MATHIAS; ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA;
JOSÉ AMÉRICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES; ANTONIO
CLAUDIO FERREIRA NETTO; JOSÉ CARLOS BENJÓ; GABRIELA
SALOMÃO VAZ MOREIRA; SANDRA REGINA ROGENFISCH; JULIO
CESAR SANTOS KUHNER DE OLIVEIRA; ISABELLA GIRÃO
BUTRUCE; JULIANA DE ALMEIDA MARTINS; TATI FERREIRA
NETTO LONGO; MARIANA COIMBRA GASPAR; LUCIANA MULLER
CHAVES; ANA PAULA PUTINI HALLA BASTOS; JULIANA CARVALHO
ITURRIAGA; LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes, o Dr. Marcelo Rossi Nobre.
Sustentou oralmente o Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral.


Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima
identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **por
maioria de votos, em dar provimento ao recurso, contra os votos dos Juizes
Marcelo Coutinho Gordo (Relator sorteado) e Roberto Maia que lhe negam
provimento.**

Declara o voto o Juiz Marcelo Coutinho Gordo.

**Assim decidem nos termos do voto da Desembargadora
Diva Malerbi (Relatora designada), que adotam como parte integrante da
presente decisão.**

O julgamento teve a participação do Desembargador A. C.
Mathias Coltro (Presidente) e dos Juizes L. G. Costa Wagner, Alberto Zacharias
Toron, Roberto Maia e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.


DIVA MALERBI
Relatora designada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

119
PB

VOTO Nº 3501

RELATOR SORTEADO: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO

RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA DIVA MALERBI

REPRESENTAÇÃO Nº 4033-16.2014.6.26.0000

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE PADILHA; COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE

REPRESENTADO(S): TV GLOBO DE SÃO PAULO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. ART. 45, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACOMPANHAMENTO DAS CAMPANHAS DOS CANDIDATOS.

A igualdade de oportunidade dos candidatos na formação da opinião política deve ser compreendida pela equação tempo e periodicidade.

RECURSO PROVIDO, PARA ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO AO REQUERENTE.

Adoto o relatório já lançado pelo Eminentíssimo Relator Juiz Marcelo Coutinho Gordo. Todavia, peço vênias para divergir do entendimento manifestado, vez que, ao meu ver, o recurso eleitoral merece provimento.

No caso, as regras estipuladas pela TV Globo para regulamentar a cobertura diária das Eleições 2014, qual seja, *“a cobertura diária será concedida para os candidatos que tiverem acima de 6% da*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

120
PR

intenção dos votos e que os candidatos que tiverem percentual de intenção de votos abaixo desse valor contarão com menores aparições, que serão, no mínimo, quinzenais”, não observam a igualdade de oportunidade dos candidatos na formação da opinião política, vez que, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “a igualdade em questão não pode ser dissociada da proporcionalidade, não se discutindo aqui, como quis afastar a defesa, a mera aplicação de um tratamento formalmente igual, numa perspectiva aritmética”.

“A igualdade de oportunidade que se marca pela proporcionalidade no que diz com a cobertura diária das candidaturas a ser feita pela mídia televisiva deve ser escalonada. Para o caso ora tratado, então, pode-se compreender essa igualdade proporcional pela seguinte equação: tempo e periodicidade. A igualdade mesma se encontra inserida na periodicidade – semanal, diária, quinzenal, mensal -, enquanto que a proporcionalidade se encontra inserida no tempo – segundos, minutos, horas – destinado a cada cobertura.

(...)

Contudo, não se pode obrigar um veículo de comunicação televisiva a fazer coberturas diárias, pois a periodicidade é por ele, veículo, discricionariamente decidida. Todavia, se ele decide fazer cobertura diária, como é o caso dos autos, aí tem-se que realizar essa cobertura com relação a todos os candidatos, restando ao seu talento a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

121
RBR

definição do tempo destinado a cada candidatura, o que se representa pela proporcionalidade (fls. 64/65).

Outrossim, insta salientar que não se pode dar preferência ou prevalência a determinado candidato, partido ou coligação, durante programação normal, tal ato constitui infração ao art. 45, IV, da Lei das Eleições, sujeitando a emissora ao pagamento de multa (Precedente: TSE, Respe 15627, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ 11.02.00).

A lei, de fato, exige tratamento isonômico para com os candidatos, especialmente no que diz respeito à cobertura jornalística efetuada por meio de rádio e de televisão. Deste reconhecimento, porém, não resulta a imposição de uma igualdade material de tratamento, nem o princípio jurídico da isonomia tem este sentido. Afirmar que todos são iguais perante a lei, como proclamado na constituição, significa dizer que nenhuma pessoa humana tem direito a tratamento preferencial, na ausência de motivos que justifiquem a distinção.

Oportuno observar que, este e. Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou acerca do tema ao julgar o RE 218-22, de relatoria do e. Juiz Paulo Hamilton, nos seguintes termos:

“PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. ACOMPANHAMENTO DAS CAMPANHAS DOS CANDIDATOS. QUEBRA DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

(TRE/SP, RE 218-22, Rel. Juiz Paulo Hamilton, DJE).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

122
PR

Por fim, importante salientar que a tutela jurisdicional não deve ser concedida a todos os candidatos, mas tão somente ao representante Alexandre Padilha, tendo em vista a legitimidade e representatividade das partes nestes autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso eleitoral, para determinar que seja conferido tratamento isonômico aos ora representantes com a cobertura da candidatura de Alexandre Padilha pela TV Globo de São Paulo, na mesma periodicidade da conferida aos candidatos concorrentes com maior destaque em sua mídia.

É como voto.

DIVA MALERBI
Relatora Designada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.774

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO: 4033-16.2014.6.26.0000

RECORRENTES: ALEXANDRE PADILHA e COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE

RECORRIDA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Recurso eleitoral. Cobertura diária da agenda de candidatos. Viabilidade de conferir primazia àqueles de maior expressão no cenário político. Vedação ao tratamento privilegiado que não obriga as emissoras a atribuir idêntico tempo de exposição a todos os concorrentes. Decisão monocrática mantida. Recurso eleitoral desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alexandre Padilha e Coligação para Mudar de Verdade em face de decisão monocrática que julgou improcedente a representação que ajuizaram contra Globo Comunicação e Participações S/A.

Sustentam, em apertada síntese, que a estipulação pela recorrida de que conferiria exposição das agendas de campanha apenas de candidatos que detivessem, nas pesquisas eleitorais, intenção de voto superior a 6 pontos percentuais constitui hipótese de concessão de tratamento privilegiado, ao arrepio da legislação de regência. Acrescentam que o candidato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

recorrente, cotejada a margem de erro das aferições, ultrapassa o limite instituído pela representada (fls. 76/91).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 98/112).

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão, porquanto não rechaçados os motivos que a respaldam, não comporta modificação.

Na situação atual há a possibilidade teórica da candidatura de inúmeros indivíduos a cargos majoritários, alguns dos quais sem qualquer representatividade popular e que em nome de uma isonomia formal, absoluta, poderiam reivindicar espaço em mídia televisiva, ainda que só para isso existissem.

Óbvio que não é o caso do recorrente, representante de partido político com raízes históricas e democráticas, mas já justifica a existência da regra seletiva imposta pela empresa requerida que já há tempos, como se observa, percorre esse caminho.

E melhor que assim o faça, do que deixe de acompanhar as agendas dos postulantes e informá-las à população.

Assim, há de se reconhecer o valioso préstimo que se dá com a cobertura desenvolvida, assim como a razoabilidade do critério de seleção firmado, os 6 % (seis por cento) de intenção de votos, que atua como espécie nota de corte entre aqueles que passariam a estar entre os de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

considerável alcance popular e os que não. Para tal conclusão leva-se em conta, ainda, a exiguidade do tempo da programação, o horário em que veiculados os informes, o chamado horário nobre, para, enfim, se conceber despropositada intervenção maior, como a requerida, o que, do contrário, tornaria o periódico televisivo de quase exclusiva destinação eleitoral. Certamente inviável por todos os aspectos imagináveis.

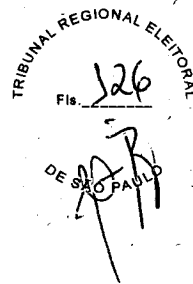
Diante disso, questiona-se: afinal, há de o princípio da igualdade, tal qual insculpido na Carta Política, significar absoluto tratamento paritário? Quer nos parecer que não, porquanto tudo que é juridicamente garantido é, também, juridicamente limitado. Do contrário, estar-se-ia, a pretexto de uma pseudo-isonomia, a estabelecer autêntica desigualdade.

Desta feita, vedar às emissoras de rádio e televisão conferir tratamento distinto a candidato, partido ou coligação, não representa estejam obrigadas a oferecer a todos idêntico tempo de exposição, pena de, como dito alhures, inviabilizar o próprio ambiente democrático.

Em outras palavras, o princípio da isonomia propugna tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, em conformidade com suas desigualdades.

Nessa toada:

*RECURSO ELEITORAL. ENTREVISTA.
EMISSORA DE TELEVISÃO.
OPORTUNIDADE PARA TODOS OS
CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE
OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DO RECURSO (TRE-SP, Recurso n.º 182612, Rel Paulo Hamilton Siqueira Júnior, j. 04.09.12).

Isso, ademais, nada tem de inaudito. O desempenho no cenário político ordena a quantidade de recursos auferidos do fundo partidário e de tempo no horário político gratuito.

Mister se tenha presente, outrossim, que o critério ora impugnado, como asseverado pela emissora e sinalizado pelos próprios representantes, foi utilizado também noutras oportunidades. E, a despeito da alardeada desigualdade, não consta dos autos notícia sequer de que os demandantes, outrora, se tenham lançado em defesa dos partidos de menor representatividade. A experiência, aliás, sugere o contrário.

E a descentralização administrativa por colaboração não modifica esse panorama. Isso porque embora a concessionária explore serviço público – de inegável escopo social, pois – fá-lo em busca de lucro, que há de ser visto como saudável e vital. O interesse no desempenho do encargo não tem o condão de determinar o particular a operá-lo às próprias expensas.

Tampouco seria o caso de considerar a chamada “margem de erro” das citadas pesquisas eleitorais, a ponto de elencar o requerente como um dos gabaritados ao acompanhamento da sua agenda. Isso implicaria introduzir elemento alheio às regras estabelecidas previamente pela própria emissora, e que devem, porquanto inexistente elemento a justificar a propugnada distinção, ser preservadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ademais, tal acréscimo ao critério preestabelecido, que tampouco acompanharia o decantado princípio da isonomia, sugeriria estranha regra aditiva, com olvide daquilo que se preconizou maior.

Como já se disse: melhor, mais democrático até, que a justeza dos números das pesquisas, se for o caso, se encarregue de colocar as coisas no seu devido lugar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.


MARCELO COUTINHO GORDO
JUIZ AUXILIAR